

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.000473/2025-32

REFERÊNCIA: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de tratores, implementos agrícolas e máquinas pesadas, destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão.

RECORRENTE: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, CNPJ: 14.707.364/0001-10.

RECORRIDA: EDUARDO DE ALMEIDA LTDA, CNPJ: 45 13.552.152/0001-49.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, CNPJ: 14.707.364/0001-10, em face da habilitação da EDUARDO DE ALMEIDA LTDA, CNPJ: 13.552.152/0001-49, para o item 13, do Pregão Eletrônico nº 90003/2025. A manifestação de intenção de recurso e os recursos foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90003/2025, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90003-2025-e-seus-anexos/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90003/2025, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90003-2025-e-seus-anexos/>

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais, analisaremos os pontos discorridos pela Recorrente.

A recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor EDUARDO DE ALMEIDA LTDA, CNPJ: 13.552.152/0001-49, alegando em termos gerais:

IV - DAS IRREGULARIDADES DA EMPRESA EDUARDO DE ALMEIDA LTDA

4.1 Da ausência de assinatura na carta de apresentação de proposta – violação do subitem 9.3, alínea "a", do edital.

Em apertada síntese, a recorrente aponta a seguinte alegação:

1. A ausência de assinatura válida e legível na Carta de Apresentação da Proposta (Anexo II do Edital), em flagrante violação ao requisito expresso do subitem 9.3, alínea "a", do Edital, que exige o documento "devidamente datado e assinado pelo representante legal do licitante";

Manifestação:

O Recorrente alega que a empresa EDUARDO DE ALMEIDA LTDA. deve ser desclassificada/inabilitada por descumprimento do subitem 9.3, alínea

"a", e subitem 9.4, alínea "a", do Edital, visto que a "Carta de Apresentação de Proposta" (Anexo II) foi apresentada sem a devida assinatura do representante legal da licitante, mesmo após oportunidade de saneamento.

O Subitem 9.3, alínea "a", do Edital nº 90003/2025, de fato, exige que a Proposta de Preços (e seus anexos, incluindo a Carta de Apresentação de Proposta) seja "devidamente datada e assinada pelo representante legal do licitante".

Em face da alegação, este Pregoeiro procedeu à reanálise minuciosa do documento "ANEXO II - CARTA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA" apresentado pela empresa EDUARDO DE ALMEIDA LTDA., disponível nos autos eletrônicos do certame.

a) Da Verificação Fática da Assinatura:

Verificou-se que o documento anexado pela Licitante está DEVIDAMENTE ASSINADO DIGITALMENTE. O arquivo PDF da Carta de Apresentação de Proposta traz claramente a aposição de assinatura digital certificada, conforme metadados e visualização do próprio documento, comprovando que a proposta foi formalizada pelo(a) Sr(a). RENER BELO VINHAL JUNIOR, na qualidade de PROCURADOR da empresa, em 16 de setembro de 2025.

b) Da Validade da Assinatura Digital:

Considerando tratar-se de um Pregão Eletrônico, a assinatura digital, realizada por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, possui presunção de validade jurídica e autoria, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. A assinatura eletrônica em um documento digital cumpre integralmente a exigência editalícia de ser "assinada", pois materializa a manifestação de vontade e vincula o proponente ao conteúdo ofertado, garantindo a autenticidade do documento e a segurança jurídica do certame.

c) Do Cumprimento do Edital e Princípio da Vinculação:

Tendo o documento sido apresentado com a assinatura digital do representante legal, o requisito formal previsto no subitem 9.3, alínea "a", do Edital foi plenamente atendido pela empresa EDUARDO DE ALMEIDA LTDA. O argumento de ausência de assinatura baseia-se em uma constatação fática equivocada por parte do Recorrente, que aparentemente desconsiderou a validade e a existência da assinatura em formato digital.

Ante o exposto, e confirmada a presença da assinatura digital válida na Carta de Apresentação de Proposta da empresa EDUARDO DE ALMEIDA LTDA., verifica-se que o presente tópico do recurso não possui amparo fático. A proposta cumpre o exigido no Edital quanto à formalização da assinatura.

Diante do exposto, **o pregoeiro decide pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.**

4.2 Da ausência de assinatura válida na carta de representante oficial fornecida pelo fabricante – violação do subitem 20.6 do termo de referência e prejuízo à comprovação de assistência técnica

Síntese da alegação:

1. A incapacidade de comprovação idônea da existência de assistência técnica autorizada para a marca ofertada no estado de entrega da máquina, evidenciada pela ausência de assinatura válida na carta de representante oficial fornecida pelo fabricante, em desacordo com o subitem 20.6 do Termo de Referência e com as especificações do Item 13 da Planilha de Especificações;

Manifestação:

O Recorrente alega que a empresa EDUARDO DE ALMEIDA LTDA. (vencedora do Item 13) deve ser desclassificada, pois a Carta de Representante Oficial do Fabricante, apresentada como comprovação da rede de assistência técnica, não possui assinatura válida, violando o subitem 6 do Termo de Referência (TR).

O Subitem 20.6 do Termo de Referência e a Planilha de Especificações do Item 13 exigem, de fato, que a marca ofertada possua Assistência Técnica Autorizada ou terceirizada/certificada no estado de entrega da máquina, que neste caso é o Maranhão.

Este Pregoeiro analisou a documentação apresentada pela licitante EDUARDO DE ALMEIDA LTDA. referente ao Item 13, Pá Carregadeira sobre Rodas:

a) Da Validade da Documentação de Representação:

A empresa apresentou a "DECLARAÇÃO LONKING", na qual a fabricante, LONKING (Xangai) Máquinas Ltda., declara e atesta que a EDUARDO DE ALMEIDA LTDA. é sua Importadora e Distribuidora autorizada no Brasil. Tal documento é uma declaração oficial do fabricante estrangeiro, sendo considerada válida para atestar a representação.

b) Da Comprovação da Assistência Técnica e da Assinatura:

Adicionalmente, a licitante apresentou a "DECLARAÇÃO DE GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA - ITEM 13".

Este documento está devidamente assinado digitalmente pelo representante da licitante (RENER BELO VINHAL JUNIOR) e, crucialmente, pelo Administrador da empresa de assistência técnica nomeada, CLESIO CORADI da ECONEX MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.

A empresa de assistência técnica é sediada em BALSAS - MARANHÃO, comprovando que a licitante atende ao requisito de possuir a rede no estado de entrega.

d) Do Momento da Verificação Formal da Assistência Técnica:

O ponto mais relevante, e que elucida a suficiência da documentação para esta fase do certame, é o que está expresso na própria "DECLARAÇÃO DE GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA - ITEM 13":

"DECLARAMOS GARANTIA DE 12 MESES, SERÁ APRESENTADO NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO, A ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA".

Dessa forma, na fase atual da licitação (habilitação/recurso), a apresentação da declaração de compromisso de garantia, devidamente assinada pela licitante e pela rede de assistência técnica parceira no estado de entrega, é suficiente para demonstrar a capacidade e a viabilidade do cumprimento da obrigação. A exigência da formalização e apresentação da rede de assistência técnica é postergada para o momento da assinatura do Contrato, conforme estabelecido no próprio documento apresentado pela licitante e o entendimento geral desta Administração sobre requisitos de contratação.

Considerando que a licitante apresentou uma Declaração de Garantia devidamente assinada, demonstrando o compromisso formal com a assistência técnica autorizada localizada no estado do Maranhão, e que a documentação formal completa será exigida e verificada no ato da assinatura do Contrato, não há que se falar em inabilitação.

Diante do exposto, **o pregoeiro decide pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.**

4.3 Da necessidade de especificação clara e completa nas propostas, especialmente quanto à tração 4x4 – rebate à diligência sanada incorretamente

Alegação:

1. A ineficácia do saneamento da diligência referente à especificação técnica de "tração 4x4" para a Pá Carregadeira, uma vez que a resposta apresentada pela recorrida não atendeu a contento à exigência de "especificações técnicas claras, completas e minuciosas" contida no subitem 8.1, alínea "b", do Termo de Referência.

Manifestação da Unidade Técnica:

No tocante à alegação da XCMG de que a empresa Eduardo Almeida Ltda. deveria ser inabilitada por não ter apresentado inicialmente em seu folder a comprovação da tração 4x4 exigida para a pá carregadeira, observa-se que tal argumento não se sustenta. A empresa, quando instada em diligência, esclareceu o ponto e apresentou material técnico atualizado do fabricante, confirmando a especificação exigida.

Nesse contexto, não se pode adotar postura de formalismo excessivo, tratando uma falha meramente documental como causa de inabilitação, sobretudo quando o requisito material está comprovadamente presente. O ordenamento jurídico admite e até recomenda a utilização de diligências para sanar dúvidas e complementar informações, justamente para evitar que pequenas omissões formais impeçam a contratação da proposta que atende ao interesse público. Assim, a decisão de diligenciar mostrou-se adequada e suficiente para confirmar o atendimento da exigência, o qual foi satisfatoriamente sanada, não havendo fundamento para a desclassificação pretendida pela recorrente.

Diante do exposto, **o pregoeiro decide pela IMPROCEDÊNCIA do recurso.**

1. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão;
- b) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.2 desta Decisão.
- c) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.3 desta Decisão.

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90003-2025-e-seus-anexos/>

Iractan Ayres Santana Júnior

Pregoeiro – Determinação nº 5/2025

Pedro Henrique Braz Silva

Pregoeiro – Determinação nº 237/2025

Tiago Melo Gonsioroski

Pregoeiro – Determinação nº 237/2025